

Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ERÊ

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES PARECER DA COMISSÃO

Processo Licitatório nº 976/2018 PP 57/2018

Reunidos extraordinariamente, o Pregoeiro e a Equipe de apoio, nomeados pelo decreto nº 1.510/2018, tendo em mãos a impugnação de nº 02 tempestivamente apresentada pela empresa ORBENK SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA vêm, por intermédio deste, expor os fatos e fundamentos de direito que os levam a INDEFERIR os pedidos pleiteados pela empresa interessada, conforme segue:

I – DA FALTA DE PLANILHA DETALHADA DE CUSTOS UNITÁRIOS:

Improcede, pois não incumbe ao Edital fornecer ou exigir a apresentação de planilhas detalhadas. Não há interesse da Administração Pública que, por sua vez, apenas se encontra obrigada a disponibilizar o edital dentro dos prazos legais, em conhecer a origem dos custos da prestação de serviços.

Tratando-se de prestação de serviços de caráter contínuo, embora corrobore com o tipo legal do art. 7º da Lei nº 8.666/93, cabe informar que a apresentação de planilhas de preços condizentes com a média orçamentária é obrigatória durante a fase interna do certame, não o sendo na fase externa.

Cabe às proponentes, única e exclusivamente, ao seu critério, elaborarem propostas e lances verbais exequíveis ao que está sendo exposto no objeto do edital, bem como esclarecer quaisquer dúvidas, documentalmente, ou verbalmente, sobre a execução dos serviços antes de apresentar sua proposta.

II – DA VEDAÇÃO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL

De fato, existem diversas vedações à contratação de empresas optantes pelo simples nacional elencadas na LC º 123/06, mas ao observar o seu ANEXO IV, observam-se algumas exceções à vedação, conforme dispõe:

§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela



Rua 1º de Maio, 736 - CNPJ 83.026.765/0001-28 - Fone/Fax: (49) 3655.1238 - CEP 89980-000 Campo Erê - Santa Catarina - e-mails: prefcere@smo.com.br - administracao@campoere.sc.gov.br



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ERÊ

ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis: (...) VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação. (...).

Está, portanto, evidente a improcedência deste pedido tendo em vista a expressa disposição legal contrária ao posicionamento da empresa interessada.

III — DA NECESSIDADE DE INCLUSÃO DE CLÁUSULA DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL

A aplicação, ou não, das penalidades contratuais fica, todavia, condicionada à abertura de Processo Administrativo Disciplinar interno, que tramitará nos termos da legislação adequada. A própria Lei nº 8.666/93 dispõe um rol de penalidades aplicáveis conforme expressa previsão editalícia.

Sem mais para o momento, reitera-se a decisão pelo INDEFERMENTO dos pedidos pleiteados no item nº V da referida impugnação. Mantém-se o início da sessão pública para o dia 02/08/2018, às 09:00, conforme expresso no edital.

Publique-se.

Campo Erê, 01 de agosto de 2018.

Matheus Bruno Poli Valgoi

Pregoeiro

Odenir Mafissoni

Equipe de Apoio

Daniela Vaz Equipe de Apoio